

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o pagamento de pensão alimentícia mensal aos dependentes da vítima de acidente de trânsito fatal causado por motorista sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.



SF/22873.83992-67

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 297-A.** Ocorrendo a morte da vítima em acidente de trânsito que envolva motorista sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, o causador do acidente ficará obrigado ao pagamento, aos dependentes da vítima, de pensão alimentícia mensal, a ser arbitrada pelo juiz, considerando a duração provável de vida do ofendido.

§ 1º É presumida a dependência econômica dos filhos menores da vítima, sendo devido o pensionamento até que completem 21 (vinte e um) anos, salvo se tiverem deficiência intelectual ou mental graves.

§ 2º O pagamento da pensão de que trata este artigo não exclui outras reparações, nem a indenização ao pagamento das despesas com o tratamento médico da vítima, convalescência, funeral e o luto da família.

§ 3º O Ministério Pùblico é também parte legítima para propor demanda judicial cível prevista neste artigo em favor da vítima ou dos seus dependentes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os números envolvendo acidentes de trânsito com vítimas graves no Brasil são alarmantes. Além disso, mais de 50% dos acidentes de trânsito no Brasil envolvem alguém que dirigia alcoolizado ou sob a influência de substância psicoativa<sup>1</sup>. O acidente causado por motorista bêbado, ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência, deixa a família da vítima devastada, principalmente quando a vítima tinha filhos menores, que acabam por ter um futuro muito limitado sem um dos pais.

Embora o § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), preveja a pena de cinco a oito anos de reclusão, além da suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ao condutor de veículo que houver praticado homicídio culposo, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, acreditamos que é preciso impor mais severas penas, em adição à pena criminal já prevista. Para tanto, a imposição da condenação civil cuja demanda poderá ser proposta também pelo Ministério Público é medida salutar que será bem-vinda para diminuir o impressionante número de acidentes com vítimas fatais.

É sabido que, comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil – quais sejam, a conduta, o nexo causal e o dano –, a cominação ao dever de indenizar é medida que se impõe, a teor do disposto nos arts. 186, 927 e 948 do Código Civil. No entanto, entendemos que, tanto as penas quanto a previsão de indenização e reparação de dano estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, ainda não são suficientes para inibir a prática irresponsável de ingerir bebida alcoólica e depois, sob seus efeitos, conduzir veículos automotores.

Em acréscimo, o direito à percepção de alimentos em benefício dos filhos menores da vítima deve prosseguir até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se tiver deficiência intelectual ou mental graves, o que mantém estreita semelhança com o art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), harmonizando o sistema jurídico.

Por essas razões, entendemos ser essencial a previsão, no Código de Trânsito Brasileiro, do direito ao pensionamento mensal, em

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/tenha-responsabilidade-no-transito-alcool-e-direcao-nao-combinam>

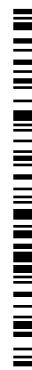
SF/22873.83992-67

decorrência da morte de familiar, quando o ofensor estiver sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes Pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim minimizar o sofrimento causado pela morte da vítima, que atinge diretamente a sua família.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

  
SF/22873.83992-67